

O BULLYING ESCOLAR E SUA ANÁLISE FACE À EXPANSÃO DO DIREITO PENAL¹

Jesiane Souza Barros Victor²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2. ORIGEM DOS ESTUDOS SOBRE O *BULLYING*; 2.1 CONCEITUAÇÃO; 2.2 ESPÉCIES DE BULLYING; 2.2.1 Bullying verbal; 2.2.2 Cyber bullying; 2.2.3 Bullying físico; 2.2.4 Bullying em relacionamentos; 2.2.5 Bullying entre crianças portadoras de necessidades físicas; 3 REAÇÃO AO FENÔMENO *BULLYING*; 3.1 OS PERSONAGENS DO BULLYING; 3.1.1 O autor; 3.1.2 A vítima; 3.1.3 A testemunha ou espectador; 4 A CRIMINALIZAÇÃO COMO RESPOSTA A SOCIEDADE; 5 REAÇÃO JURÍDICA PERANTE O FENÔMENO NO BRASIL; 5.1 EXPANÇÃO PENAL; 5.2 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NOS CASOS DE BULLYING; 5.3 A IMPORTÂNCIA DA LEI DE COMBATE A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo estudar o fenômeno bullying no seio escolar, verificando sucintamente o comportamento do agressor, da vítima e da testemunha desta violência. Faz breves considerações a origem dos estudos do fenômeno e aos seus precursores, trazendo a conceituação do termo inglês ao atual significado proveniente de legislação Brasileira. Pontua também este artigo algumas espécies de bullying, as mais comuns entre crianças e adolescentes, dentre os quais se destacam; o bullying verbal, cyber bullying, o bullying físico, em relacionamentos, entre crianças portadoras de necessidades especiais e o objeto deste estudo, o bullying nas escolas. Fará breve consideração em como a sociedade tem reagido frente ao problema, se há necessidade real da tipificação desta violência no código penal e a importância da promulgação da lei de combate a intimidação sistemática para o ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVES: Bullying, Fenômeno, Crianças, Adolescentes, Violência.

ABSTRACT: *The purpose of this study is investigate the bullying phenomenon in the school environment by a brief verification of the behavior of aggressor, victim and the witness. This research brings short comments about the origin of study of the phenomenom and its precursors. The concept of this english word is carried to the meaning in the current Brazilian legislation. The most commons types of bullying among children and adolescents are highlighted: verbal bullying, cyberbullying, physical bullying, in relation ships, against persons with disabilities and the goal of this study that is the bullying in schools. The way of how society reacts with the problem is reported. A discussion is made about the real need of classification of this*

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Henrique Hoffman Monteiro de Castro.

²Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. Email para contato: jesianevictor@hotmail.com.

violence in the criminal code and about the importance of the promulgation of the law against the systematic intimidation to the legal order.

KEY-WORDS: *Bullying, Phenomenon, Children, Adolescents, Violence.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade observar o fenômeno *Bullying* no âmbito escolar, termo em inglês é usado para fazer referência a violência física e psicológica, material e moral, fenômeno estudado por pesquisadores de diversos segmentos.

Neste, o enfoque será o fenômeno no meio infanto-juvenil, entre brincadeiras inocentes e mascaradas, tais como apelidos maldosos, apresenta-se o *Bullying* de forma esmagadora, bem como uma análise sobre se há a necessidade real de tipificar esta ação no Código Penal Brasileiro, já que todos os seus verbos estão isoladamente tipificados no mesmo, como condutas delituosas.

Este tratará especificamente o *Bullying* no segmento escolar, analisando de forma sucinta os motivos, os meios empregados, a condição social e levemente a situação psicológica, tanto do agressor quanto da vítima deste fenômeno.

Assim como, no presente artigo se fará menção dos tipos existentes de *bullying* até a atualidade, tais como: *bullying* cibernético, verbal, físico, entre outras espécies deste fenômeno.

Os estudos sobre o *Bullying* tiveram início em 1980, para saber mais sobre o fator que estava gerando desconforto, principalmente entre crianças, que tinham seus planos roubados por atitudes agressivas oriundas de pessoas de seu convívio escolar. O que chamou a atenção em especial da estudiosa Cléo Fante, precursora que ainda nos dias de hoje agrega conhecimento ao mostrar os perigos do *Bullying* para a sociedade.

2. ORIGEM DOS ESTUDOS SOBRE O *BULLYING*

O *bullying* passou a ser estudado efetivamente na década de 1970, quando o pesquisador Dan Olweus, professor de psicologia na Universidade de Bergen, na Noruega o considerou um problema social relevante.

Suas pesquisas apontaram que o *bullying* acontece na maioria das escolas, sejam públicas ou privadas. Já na década de 1980, o pesquisador deu início ao primeiro projeto de estudo direto que comprovava os efeitos positivos, e o chamou de Programa de Prevenção do *Bullying*³.

A partir deste, vários outros projetos foram implantados nas instituições de ensino, todos com bons resultados. No ano de 1993 publicou o primeiro livro sobre o tema, ao qual deu como título: *O Bullying nas escolas: O que se sabe a respeito e o que se pode fazer no original Bullying at School: What We Know and What We Can Do*⁴.

Estudos feitos por Olweus mostraram que 15% dos alunos da educação básica tinham experiências com o *bullying*, como agressor, testemunha ou vítima⁵.

Desta forma, nota-se que os estudos sobre o fenômeno são recentes, no Brasil iniciou-se no final dos anos de 90 e início de 2000, onde profissionais atentos aos acontecimentos mundiais e a crescente onda de violência no seio escolar aprofundaram-se no assunto⁶.

A precursora e respeitada educadora Cléo Fante, também realizou pesquisas referentes aos episódios do fenômeno ocorridos no país, o que ocasionou alarde entre os educadores. Os resultados apontavam para um problema de cunho social em grande escala, sendo que quase 50% dos alunos pesquisados estavam envolvidos de alguma forma com o *bullying*.

Outra pesquisa que revelou dados importantes foi realizada pela educadora Fante, realizada com dois mil alunos da rede de ensino público e privada da região de São José do rio preto – SP, os resultados apontaram que 49% dos alunos estavam envolvidos com o *bullying*, sendo que 22% como vítimas, 15% como agressores e 12% como vítimas agressoras.⁷

Mas só a partir do momento em que a mídia passou a exibir grandes tragédias que ocorreram motivadas pelo *bullying*, foi que a sociedade se despertou para um problema que tomava corpo e com proporções negativas avassaladoras a seus envolvidos, principalmente as vítimas.

³ PINGOELLO, Ivone. Fenômeno Bullying. In: **Bullying em sala de aula: Percepção dos professores sobre o aluno vítima**. 2 ed. Maringá -PR: Vivens, 2014, o. 51-80.

⁴ PINGOELLO, *loc. cit.*

⁵ PINGOELLO, *loc. cit.*

⁶ PINGOELLO, *loc. cit.*

⁷ PINGOELLO, *op. cit.*, p. 52.

Embora o fenômeno aconteça em qualquer ambiente escolar e lugar no mundo, no Brasil o uso de armas brancas comuns são mais frequentes, a discriminação em virtude da posição social, traços e sotaques regionais, além da aparência física e raça contribuírem para os episódios de *bullying*.

Em linhas gerais o bullying é um fenômeno universal e democrático, pois acontece em todas as patês do mundo onde existem relações humanas e onde a vida escolar faz parte do cotidiano dos jovens. Alguns países, no entanto, apresentam características peculiares na manifestação desse fenômeno: nos EUA, o bullying tende a apresentar-se de forma mais grave com casos de homicídios coletivos, e isso se deve à infeliz facilidade que os jovens americanos possuem de terem acesso as armas de fogo. Nos países da Europa, o bullying tende a se manifestar de segregação social a até da xenofobia. No Brasil, observam-se manifestações semelhantes às dos demais países, mas com peculiaridades locais: o uso de violência com armas brancas ainda é maior que a exercida com armas de fogo, uma vez que o acesso a elas ainda é restrito a ambientes sociais dominados pelo narcotráfico. A violência na forma de discriminação e segregação aparece mais em escolas particulares de alto poder aquisitivo, onde os descendentes nordestinos, ainda que economicamente favorecidos, costumam sofrer discriminação em função de seus hábitos, sotaques ou expressões idiomáticas típicas.⁸

Em um processo lento, mas constante, muitas escolas vem adequando critérios e programas de prevenção à intimidação sistemática em todo o território nacional. Neste sentido, recentemente foi aprovada a lei 13.185 de 6 de novembro de 2015, que institui o programa de combate à intimidação sistemática ou *bullying* a ser tratado posteriormente.

2.1 CONCEITUAÇÃO

O termo *bullying* é conhecido apenas por este nome, vem do inglês, não há registros de outra definição para este acontecimento em outros países devido à complexidade do assunto. Para o verbo intransitivo significa intimidar, amedrontar ou ameaçar.

Portanto, são as ações que englobam a expressão *bullying*, apelidar, humilhar, aterrorizar, intimidar, perseguir. Cercado de intencionalidade, para evidenciar poder.

⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: Projeto Justiça nas Escolas. Conselho Nacional de Justiça, Brasília- DF. 2010. p.14 .

O *bullying* também é conhecido como brigão, valentão do colégio, o que gosta de se mostrar forte perante os outros alunos, apenas pela necessidade de que lhe seja atribuída por membros do convívio escolar, título de superioridade.

Nos dizeres de Silva o *bullying* também pode ser conhecido como: “Em última instância, significa dizer que, de forma natural, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas”⁹

Manifesto por um ou mais alunos, contra um ou vários deles, composto por atos morais ou físicos, sempre com requinte de crueldade do agressor, é uma forma específica de violência, necessitando de tratamento diferenciado.

No Brasil, após estudos e a constatação da real necessidade desse cuidado, foi aprovado recentemente o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, o *bullying*, regulamentado pela Lei 13.185, de 6 de novembro de 2015.

Contendo oito importantes artigos, dentre os quais o art. 1 par. 1, que traz em sua redação breve e clara conceituação.

Art. 1º § 1º- No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas¹⁰.

Para tanto, ainda é necessário que autoridades competentes abordem o assunto e a nova lei com esmero, para evitar a confusão entre as atitudes que configuram o *bullying*, com as atitudes relacionais do cotidiano escolar.

Como dita o artigo anterior, consolida-se a prática do *bullying*, por ato agressivo e contínuo, fatos isolados de brincadeiras inconvenientes devem ser observados, levando em consideração o desenvolvimento humano e a descobertas de comportamentos próprios e inerentes da infância ou adolescência.

Art. 3º da Lei 8.069/90 – A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros

⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: Projeto Justiça nas Escolas. Conselho Nacional de Justiça, Brasília- DF. 2010. p.7.

¹⁰ BRASIL. LEI 13.185 de 6 de Novembro de 2015. Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 de novembro de 2015. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13185>. Acesso em: 09 out.2015.

meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.¹¹

Desta forma, a distinção faz-se de extrema relevância, para que direitos não sejam violados. Ainda na seara das garantias fundamentais, há de se analisar que a instituição de ensino que não ampara seus alunos de forma a lhes assegurar direitos, está ferindo o princípio da personalidade, vez que, é necessário que através de políticas públicas e outras aplicações o Estado intervenha à situação.

Isso não significa que pais e a sociedade como um todo estão dispensados dos efetivos cuidados e repasse de valores éticos e morais, para bullies e suas vítimas. Nem tão somente reportar o problema para a esfera penal, o que era desejo de uma parcela, entretanto, preparar educadores para que se faça cumprir os princípios da dignidade humana, que os envolvidos tenham seus direitos inerentes à personalidade respeitada de forma efetiva.

O desenvolvimento da pessoa ocorre de forma individual, e essa individualidade junto com a dignidade e a pessoalidade, compõe a personalidade, nesta formação destacam-se três elementos fundamentais, a dignidade, a individualidade e a pessoalidade, molas propulsoras do desenvolvimento da pessoa. (SZANIAWSKI, 2005, P. 114). Essa individualidade é inerente ao ser humano, que dessa forma precisa ser livre para desenvolver-se material e espiritualmente. Nesse sentido a educação é base fundante para o conhecimento, crescimento pessoal, evolução do ser humano e por consequência, a evolução da sociedade em que vive.¹²

Contudo é importante reiterar, que há muito o que se pesquisar e aprender, para que o desenvolvimento ocorra de forma natural, completa e embasada em princípios morais e eficazes.

2.2. ESPÉCIES DE *BULLYING*

Após aprovação da lei de combate à intimidação, o tema passou a ser abordado com ênfase nas instituições escolares, sejam elas públicas ou

¹¹ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 out. 2015.

¹² SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. 2 edição. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, p.114. *apud* RIBEIRO, Daniela Menengoti, TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Políticas Públicas Educacionais à Luz dos Direitos da Personalidade *In: Problemas da Jurisdição Contemporânea e as Tendências dos Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade*. Maringá PR: 2015, Vivens, p.327-333.

privadas, a exposição de quais são as ações do *bullying*, seus motivos e suas consequências, fazem com que alunos de todo o país juntamente com seus educadores e pais, analisem e interajam com o que se descreve como sendo atos próprios da intimidação, dentre as quais à luz do art. 2º da Lei 13.185/15:

Art. 2º – Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I – ataques físicos;

II – insultos pessoais;

III – comentários sistemáticos e apelidos perjurativos;

IV – ameaças por quaisquer meios;

V – grafites depreciativos;

VI – expressões preconceituosas;

VII – isolamento social consciente e premeditado;

VIII – pilhérias¹³.

A intimidação sistemática no seio escolar, pode se apresentar de diversas formas, a violência ocorre por algumas vezes de forma silenciosa, passando despercebida aos olhos, dos educadores, mas com resultados negativos inimagináveis para quem as sofre ou as pratica.

De certa forma, a violência é escondida, pois alguns alunos a presenciam, mas com medo de serem próximas ou possíveis vítimas ocultam o fato, e ainda mais, em algumas situações agem de forma a possibilitar ou facilitar que a agressão física ou moral se perpetue.

Dentre os comportamentos de contestação, onde se inclui a depredação escolar, podemos citar a violência velada, sutil e mascarada, que é exercida desta forma como estratégia de fuga de possíveis punições e reflete a transferência de um controle sofrido por alguém que se possa controlar ou que se considera inferior. A nossa preocupação deve voltar-se para este tipo de violência que, por ser mascarada, acaba passando despercebida e torna-se parte da rotina da escola, construindo a base da destruição de muitas vidas.¹⁴

Nem todos os alunos agem da mesma forma, alguns têm no agressor a imagem que gostariam de refletir, mas por se sentirem vulneráveis ou fracos, aliam-se ao *bully*, isto lhes dá a falsa sensação da transferência de poder.

¹³BRASIL. LEI 13.185 de 6 de Novembro de 2015. Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 de novembro de 2015. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13185>. Acesso em: 09 out.2015.

¹⁴PINGOELLO, Ivone. Conceitos sobre violência *In: Bullying em sala de aula*. Percepção dos professores sobre o aluno vítima. 2 ed. Maringá: Vivens, 2014, p. 29-43.

2.2.1 *Bullying* verbal

O *bullying* verbal se inicia desde muito cedo entre as crianças, já no jardim de infância meninos e meninas fazem ou ouvem provocações do tipo “você é feia!”, “não, você é quem é!”. Ainda nesta fase não são cruéis, esta é apenas uma forma de chamar a atenção do grupo ou de alguém em especial, mas é nesta fase que há de se iniciar a prevenção ao *bullying*, o que a criança faz com um amiguinho que aos olhos do educador ou até mesmo dos pais, não passam de brincadeiras inocentes, tomam proporções que se agravam ao longo da vida escolar.

O *bullying* verbal pode ser mais doloroso e traumático para uma criança e abalar mais sua auto estima que o *bullying* físico. Trata-se de um ataque direto à sua personalidade, a seus atributos físicos ou à sua posição social. Abala sua autoconfiança e sua autoimagem¹⁵.

Não se trata mais de uma travessura, mas de se sobressair as custa de outro ser humano. Ainda no contexto da agressão verbal, são utilizadas técnicas como: xingamentos, imitações sarcásticas, ameaças verbais ou escritas, através dos famosos bilhetinhos, comentários maldosos, cochichos, apelidos, entre outros.

2.2.2 *Cyber bullying*

A luz do artigo segundo em seu parágrafo único da lei 13.185/15, esta modalidade pode ser praticada através de mídias sociais, é altamente devastadora, o *bullying* cibernético tem alcançado a cada dia um número maior de vítimas. Não é o que deveria acontecer, pois essa ferramenta se bem utilizada, traria inúmeros benefícios a seus usuários. Mas a falta de caráter e o descuido dos pais tornou esse instrumento uma terra sem lei, onde crianças e adolescentes navegam sem qualquer restrição. E-mails, salas de bate papo, mensagens de texto, fotos digitais são utilizados livremente pelos agressores como armas para praticar a humilhação e a intimidação.

A internet é um instrumento muito importante para o desenvolvimento da humanidade, e tal qual o avião, pode ser utilizado tanto para o bem como para o mal. As agressões por meio eletrônico são uma evolução das antigas pichações em muros de colégios, casas ou até mesmo nos banheiros das

¹⁵ CARPENTER, Deborah; FERGUSO Christopher J. **Cuidado! Proteja seus filhos dos bullies**. Tradução de Yma Vick. São Paulo: Butterfly, 2011, p. 36.

escolas. Eram feitas na calada da noite e causavam grande dor para as vítimas, além da impunidade para os seus praticantes¹⁶.

Neste segmento do ato, em muitas ocasiões, a vítima chega a desconhecer que está sendo agredida, tomando ciência do fato somente quando os danos causados a sua imagem já estão totalmente disseminados na internet.

2.2.3 *Bullying* físico

Empurrões, tapas, chutes, puxões de cabelo, socos, além de serem os mais conhecidos são exemplos clássicos de *bullying* físico. Os agressores normalmente escolhem suas vítimas, já sabendo que estas são visivelmente mais frágeis, portanto, não oferece resistência, o que torna o ato ainda mais atraente para eles.

Pode vir acompanhado de ameaças ou não, a violência física pode ser efetiva ou ocorrer através de gestos que insinuem à agressão, causando verdadeiro pavor a vítima.

2.2.4 *Bullying* em relacionamentos

Este na maioria das vezes está condicionada a posição social da vítima, mais frequentemente a quem está em posição inferior aos demais componentes do grupo, o que não exclui a possibilidade de exclusão em virtude de posição privilegiada em relação ao grupo. Neste caso a vítima sente-se isolada e maltratada, os agressores agem nesta situação fazendo o possível para que outros alunos se aproximem e criem vínculo de amizade com a vítima.

O bully de relacionamentos quase sempre tem sofisticadas habilidades para destruir amizades de suas vítimas, deixando-as totalmente isoladas. Consegue convencer (de todas as maneiras possíveis) os colegas a excluir ou ignorar aquelas a quem pretende atacar. O efeito é devastador, pois atinge principalmente meninas justamente na fase de suas vidas em que se desenvolvem, estabelecem e solidificam importantes relacionamentos e habilidades sociais.¹⁷

¹⁶ CALHAU, Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber. Niterói: Impetus, 2009. p. 39.

¹⁷ CARPENTER, Deborah; FERGUSO Christopher J. **Cuidado! Proteja seus filhos dos bullies**. Tradução de Yma Vick. São Paulo: Butterfly, 2011, p. 40

Este tipo de comportamento é extremamente difícil de ser detectado, exigindo maiores habilidades por parte de pais e educadores, pois ocorre de forma sutil e silenciosa.

2.2.5 *Bullying* entre crianças portadoras de necessidades especiais

É inegável que a inclusão de crianças portadoras de necessidades especiais nas escolas regulares foi uma conquista, em relação a igualdade social, mas juntamente com esta conquista estão os problemas que envolvem a aceitação das mesmas no grupo escolar. A discriminação por serem diferentes fisicamente e até em virtude do aprendizado não acompanhar o grupo, as tornam presas fáceis para os *bullies*.

Mesmo crianças portadoras de deficiências leves são mais perseguidas por bullies. Podem se comportar de maneira diferente ou ter dificuldades para captar as sutilezas da cultura infantil (moda, gírias, comunicação em geral) que permitem uma interação mais completa. Se já é difícil para outras crianças serem aceitas pelos colegas, as portadoras de deficiências sofrem ainda mais.¹⁸

Neste contexto, faz se importante a percepção ainda mais sensível, de pais e educadores, por tratar-se de pessoa totalmente vulnerável, que por vezes, com seu discernimento reduzido, não detecta ser vítima da intimidação, reportando aos responsáveis o enfrentamento da situação.

2.2.6 *Bullying* nas escolas

O *bullying* escolar alavancou os estudos sobre o fenômeno, sendo o ambiente em que frequentemente o fato ocorre, como já dito anteriormente, desde muito cedo se definem agressores e vítimas. Vários fatores contribuem para que a definição seja claramente observada por estudiosos, sejam elas, as condições familiares em que se encontram os agentes, a posição social favorável ou não, a capacidade intelectual, inúmeros são os fatores que tornam o ambiente escolar propício para a prática do *bullying*. O que não significa que a união de esforços e

¹⁸ CARPENTER, Deborah; FERGUSO Christopher J. **Cuidado! Proteja seus filhos dos bullies**. Tradução de Yma Vick. São Paulo: Butterfly, 2011, p. 219.

conhecimento em prol da não violência, não surta resultados gratificadores a sociedade.

O bullying é, antes de tudo, uma forma específica de violência. Sendo assim, deve ser identificado, reconhecido e tratado como um problema social complexo e de responsabilidade de todos nós. Nesse sentido, a escola pode e deve representar um papel fundamental na redução desse fenômeno, por meio de programas preventivos e ações combativas nos casos já instalados. Para isso, é necessário que a instituição escolar atue em parceria com as famílias dos alunos e com todos os setores da sociedade. Somente desta forma seremos capazes de garantir a eficácia de nossos esforços¹⁹.

Desta forma, o presente trabalho tem o intuito de mostrar que é possível erradicar o fenômeno da sociedade, através de informação e a auto conscientização de pais e educadores para os primeiros diagnósticos do ato, seja no agressor, na vítima e até mesmo nas testemunhas, agentes importantes desse processo. Evitando assim sobrecarregar o sistema penal com um problema social que pode ser tratado no seio familiar, bem como no ambiente estudantil.

Ainda no que tange as espécies a intimidação sistemática encontra-se dividida em duas espécies, sendo elas o *bullying* direto, o qual se perfaz por meio de agressões físicas e humilhações como empurrões, socos, chutes, na qual se atinge de maneira imediata a vítima²⁰.

E a espécie indireta, que ocorre principalmente, com a intimidação psicológica sobre a vítima, no qual suscita o isolamento desta do meio social, por conta das calúnias, injúrias, difamações, pilhérias e outros meios de intimidações. Cabe ressaltar que nesta segunda encontra-se grande dificuldade de percepção dos pais, responsáveis e educadores, já que não causam lesões aparentes, ao contrário da forma direta alusiva acima²¹.

¹⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p.161.

²⁰ RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo. **Os Aspectos do Programa de Combate a Intimidação Sistemática (Bullying)** - Lei 13.185/2015. São Paulo: Lex Magister, 2015. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_27093655_OS_ASPECTOS_DO_PROGRAMA_DE_COMBATE_A_INTIMIDACAO_SISTEMATICA_BULLYING_LEI_13185_2015.aspx>. Acesso em 20 mar. 2016.

²¹ RAZABONI JUNIOR, *loc. cit.*

3. REAÇÃO AO FENÔMENO *BULLYING*

O fenômeno passou a chamar a atenção após desfechos trágicos envolvendo o *bullying*, com a participação midiática sensacionalista, a sociedade voltou os olhos para o um problema rotineiro e até então ignorado por muitos.

A cultura onde se sobressaia o mais forte passou a perder força, pois até então quem mantinha título de valentão não chegava ao extremo de cometer homicídio, apenas de conduzir amedrontando e perturbando os relativamente fracos.

Não pretende-se subestimar a gravidade dos fatos, mas sim chamar a atenção para o sensacionalismo que leva a uma admiração negativa de cenas sangrentas, sem levar em consideração que os assassinatos foram os pontos culminantes de uma violência oculta que já vinha acontecendo há muito tempo sem receber a merecida atenção²².

O tema passou a ser de extrema relevância, sendo que a sociedade passou a clamar para que o assunto se estendesse ao âmbito do Direito Penal, cobrando punições severas aos seus autores.

O fenômeno inevitavelmente repercute na ordem jurídica, pois o envolvimento de menores em episódios de agressão e outros atos típicos ao *bullying* saturam as varas judiciais.

3.1 OS PERSONAGENS DO *BULLYING*

Ainda sobre como a sociedade reage ao fenômeno, este ponto citará em caráter comportamental os envolvidos na prática do *bullying* para que se tenha uma melhor compreensão do fato, agressores, vítimas e testemunhas.

Uma característica peculiar do *bullying* é a proximidade entre o alvo (a vítima) e o autor (o agressor), que geralmente estudam na mesma sala de aula ou moram no mesmo bairro. Em função disso, muitas pessoas subestimam o fato, encarando-o como uma brincadeira desprezível. Mas o *bullying* excede o limite dos conflitos naturais entre crianças e adolescentes e pode ser notado pelo comportamento de cada um dos envolvidos no problema²³.

²² PINGOELLO, Ivone. Conceitos sobre violência *In: Bullying em sala de aula*. Percepção dos professores sobre o aluno vítima. 2 ed. Maringá: Vivens, 2014, p. 51-80 *passim*.

²³ MINISTÉRIO PÚBLICO, Estado de São Paulo. **Bullying não é legal**. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/bullying.pdf>>. Acesso em 19 abr. 2016.

Este comportamento está diretamente ligado a aceitação do agressor, da vítima ou das testemunhas pela sociedade.

3.1.2 O AUTOR

Agressividade é uma característica do seres humanos, logo nos primeiros anos de vida ao ser contrariado o bebê tende a tornar-se agressivo, fazer birras, chorar, jogar objetos ao chão e em alguns casos dar tapas no cuidador, ou a seu entendimento, no alçoz, aquele que está se negando a satisfazer de imediato suas necessidades.

A depender da cultura familiar, da educação e instrução de seus pais ou cuidadores esta atitude será relevada, haja vista tratar-se de um bebê que não tem consciência de seus atos, no decorrer da primeira etapa da infância situações como esta caem na rotina familiar, passando despercebidos pequenos atos de crueldade com animais, excessos de agressividade com os pais ou familiares próximos. Pontuando que a cultura familiar interfere diretamente a formação de um bully ou da vítima deste, como bem esclarece Alexandre Saldanha:

Da mesma forma prejudicial serão os pais que muito limitam seus filhos ou que impõe de forma agressiva seu ponto de vista que reputam como resolução para um problema, porque, a criança crescerá com a informação de que a agressividade e a intolerância são formas adequadas de resolução de um problema podem se tornar praticantes de bullying como forma de autoafirmação.²⁴

Já na fase escolar este comportamento é realçado, pois crianças com este perfil quase que corriqueiramente tornam-se populares, pela imposição de sua personalidade forte, ou não aparada corretamente pelos pais, percebem rapidamente que podem usar da força entre os mais fracos para alcançarem seus objetivos, sejam eles destacar-se em meio ao grupo, adquirir algum benefício intelectual, ou apenas, mostrar quem é o líder do grupo.

Com a adolescência a perpetuação do comportamento agressivo fica evidente a pais e educadores, a partir daí as ditas brincadeiras são grosseiras, repetidas e com intuito de obter vantagem sobre um ou mais vítimas, transitam entre as agressões verbais, físicas chegando a extremos como o estupro.

²⁴ SALDANHA, Alexandre. A influência da família nos casos de bullying, *in*: **Bullying e Direito**. Curitiba: Online Corujito, 2013, p. 54-61.

Estes agressores geralmente não aceitam a imposição de regras a serem seguidas, têm dificuldade de aceitar contrariedade e são populares no meio social em que convivem. Na maioria das vezes, não demonstram culpa ou arrependimento pelos atos praticados. As ações de mau comportamento apresentadas por esses indivíduos em várias ocasiões começam em casa, e vai desde maus-tratos aos animais à agressão contra parentes²⁵.

O tratamento dispensado a estas crianças ou adolescentes, possíveis agressores, é o mesmo das escolas e da sociedade em geral, em resposta à cultura do poder mais é valer mais.

3.1.3 A VÍTIMA

Assim como o agressor a vítima demonstra sinais de fragilidade desde muito cedo, ainda bebês são crianças que adoecem com facilidade, estão sempre a procura do aconchego e proteção dos pais ou cuidadores por sentirem-se menos protegidas ou capazes de enfrentar as relações externas.

Os pais, por sua vez, alimentam esta sensação de fraqueza sem o intuito de prejudicar, embora objetivamente o fazem, acreditando que seus filhos são fracos e necessitam de cuidados diferenciados dos outros bebês. Na fase escolar, as vítimas são tímidas, medrosas, incapazes de solucionar pequenas questões sozinhas, são expostas por usarem óculos ou ter condição econômica desfavorável, dentre inúmeros fatores que as colocam em evidência ao olhar do agressor.

É do modelo de educação familiar que emanam regras de convívio social e modelo de conduta nas relações intersubjetivas. Exageros na educação de uma criança podem prejudicá-la em sua vida social e torná-la excessivamente agressiva ou apática, o que pode resultar em potenciais praticantes do ou vítimas bullying.²⁶

A adolescência é parecida com a segunda infância, retraídos, com dificuldades de relacionamento, algumas vezes intelectualmente superior ao agressor, ou o contrário, fisicamente mais frágeis, tudo isso os tornam presas prazerosas ao agressor.

²⁵ FRANÇA, Amlyn Thayanne Santos de. **Aspectos gerais sobre o bullying e sua tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em <www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?=3388>. Acesso em: 19 abr. 2016.

²⁶ SALDANHA, Alexandre. A influência da família nos casos de bullying, *in*: **Bullying e Direito**. Curitiba: Online Corujito, 2013, p. 54-61.

O indivíduo agredido demonstra fraqueza, o que desperta no agressor a ideia de superioridade, de poder e conseqüentemente subordinação da vítima. Por outro lado, existem algumas vítimas as quais provocam a ação dos agressores, e esses fazem com que culpa seja direcionada sempre aquelas, que ao serem agredidas não conseguem defender-se. Esse tipo de vítima, na maioria das vezes, é uma pessoa que sofre de algum tipo de transtorno comportamental, e provoca as outras no convívio social involuntariamente²⁷.

Outra característica marcante entre as vítimas é o conceito de inabilidade que possuem de si para enfrentar as situações.

3.1.4 A TESTEMUNHA OU ESPECTADOR

Característica também destacada nos primeiros anos de vida, normalmente em famílias com vários filhos, está o espectador, a criança que é atenta a tudo que está a sua volta, acompanha os mais variados episódios do seio familiar sem se manifestar, por medo, ou por ignorar o fato.

Na fase escolar mantém-se na mesma condição de testemunha, sabe que no seu convívio há demonstração de poder por parte do agressor e fragilidade da vítima, mas não se opõe abstem-se de informar os educadores ou pais do que está acontecendo, suas motivações estão ligadas intimamente ao senso de proteção, desta forma evitando ser uma possível vítima, ou até mesmo por concordar, em razão da cultura familiar e social em que adquiriu os primeiros valores.

Para Silva, são três espécies de testemunhas; sendo os ativos, passivos e neutros, os passivos apenas assistem, se posicionam desta forma, por medo, mesmo reprovando as ações. As ativas embora não participem das agressões, tem papel fundamental em incentivá-las, não raramente o líder do bullying é a testemunha ativa em certos casos²⁸.

²⁷ FRANÇA, Amlyn Thayanne Santos de. **Aspectos gerais sobre o bullying e sua tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em <www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?=3388>. Acesso em: 19 abr. 2016.

²⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa, **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p.67.

Por fim, as testemunhas neutras, assistem ao episódio e nada fazem, mas ao mesmo tempo o sentimento de solidariedade pela vítima é ausente, justificados por questões de desestruturação familiar ou social deste.²⁹

Vale mencionar que todas as testemunhas ou espectadores têm em seu histórico de vida variados episódios de agressão ou negligência, vivenciados no contexto intrafamiliar ou não.

4. CRIMINALIZAÇÃO COMO RESPOSTA A SOCIEDADE

Com o crescimento das informações fornecidas pela mídia sensacionalista, gerou sensação de impunidade aos autores da intimidação sistemática, fazendo com que a sociedade buscasse através projetos de lei a criminalização do *bullying*.

No entanto, outras medidas foram adotadas, o *bullying* não caracteriza crime autônomo, sendo assim, a depender da como for concretizada a intimidação sistemática pode configurar delito ou ato infracional de lesão corporal, injúria, ameaça, difamação, racismo entre outros.

Em se tratando de lesão corporal dispõe o artigo 129 do Código Penal caput: “Ofender a integridade corporal ou saúde de outrem: pena – detenção, três meses a um ano”³⁰.

O dispositivo de lei trata no restante do capítulo sobre a lesão corporal de natureza grave, lesão corporal seguida de morte, culposa e violência doméstica, também pode alcançar o *bullying*.

Já o artigo 121 do Código Penal aborda o homicídio, que podem também resultar da prática dessa violência tipifica: “Matar alguém: pena – reclusão de seis a vinte anos”³¹.

Se a morte resulta de induzimento por parte de *bulllys* ou como forma de por fim ao sofrimento descreve o artigo 122 do Código Penal:

²⁹ SILVA, *op.cit.* p. 42.

³⁰ BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal brasileiro**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

³¹ BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal brasileiro**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar auxílio para que o faça; pena - reclusão de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave³².

No que concerne as agressões verbais, difamação dispõe o art. 139 do Código Penal; “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano”³³.

A difamação abrange diretamente a moral da vítima e diferencia-se da injúria, que ofende o sentimento da pessoa, conforme o art. 140 do Código Penal; “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um ano a seis meses ou multa”³⁴.

A Lei 9.455 de 07 de abril de 1997 trata o crime de tortura, o qual abrange a maior parte das condutas dos *bullies*.

Art. 1º- Constitui crime de tortura:

I-Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental;

a) Com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) Para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) Em razão de discriminação racial ou religiosa.

Pena; reclusão, de dois a oito anos.

II-Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo³⁵.

Ressalta-se que a Constituição Federal, no art. 228 e o Código Penal em seu art. 27, esclarecem que os menores de 18 anos são inimputáveis, não responsabilizados penalmente, mas sujeitos a leis especiais contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde o delito se configura como ato infracional.

³² BRASIL, *loc. cit.*

³³ BRASIL, *loc. cit.*

³⁴ BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal brasileiro**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

³⁵ BRASIL. Lei 9.455 de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário oficial da União**, Brasília, 07 de abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

5. REAÇÃO JURÍDICA PERANTE O FENÔMENO NO BRASIL

Tanto legislação penal quanto cível contém formas punitivas a atos ilícitos, destarte a que se aplica no Brasil em relação à intimidação sistemática seja a reparação cível, com a compensação de danos morais resultantes de ilícitos.

O direito penal vigente no país assegura teoricamente proteção ao indivíduo, fazendo com que o autor do ilícito sofra punições, a fim de coibir futuros ilícitos, bem como servir de exemplo a sociedade, originando na forma punitiva as consequências da conduta³⁶.

Já a responsabilidade civil tem por base a indenização pelos danos morais e, materiais acarretados pela ação delituosa, pressupondo que essa responsabilização apresente ao autor que a reincidência de seus atos lhe serão devidamente computados, ou seja, de acordo com seus ilícitos lhe será originado a devida reparação³⁷, como direciona o Código Civil em seu art. 927 “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, neste sentido é a jurisprudência *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. APELIDO DADO EM RAZÃO DE PROBLEMA CONGÊNITO DA AUTORA POR PROFESSORA DE ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. ART. 37, § 6º, CCF/88. ATO ILÍCITO E BULLYING. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09.-RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO³⁸.

A criação da lei de combate a intimidação sistemática tenha sido elaborada com base na justiça restaurativa, há que se levar em consideração que esta apenas colocou pontos sobre o problema o conceituando-o e que seu conteúdo enfatiza a não punibilidade dos autores, independente dos prejuízos sofridos pelas vítimas.

³⁶ SALDANHA, Alexandre. A lei Federal de prevenção ao Bullying: Problemas e soluções. **Gazeta do Povo**, São Paulo, 11 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/a-lei-federal-de-prevencao-ao-bullying-problemas-e-solucoes-6qaixq3ubfytuxgonp>>. Acesso em: 16 de abr. 2016.

³⁷ SALDANHA, *loc. cit.*

³⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº. 70049350127. Responsabilidade civil, danos extrapatrimoniais, apelido dado em razão de problemas congênito. Apelante: T. C. O. Apelado: Município de São Leopoldo. Relator: Des. Leonel Pires Ohlweiler, Porto Alegre, 29 ago. 2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22382581/apelacao-civel-ac-70049350127-rs-tjrs>>. Acesso em 20 mai. 2016.

Sendo que o país ainda caminha lentamente a compreensão do problema e que este não deve ser considerado apenas uma questão social, mas também jurídica, em virtude da proteção do bem jurídico tutelado e dos direitos personalíssimos. O legislador sem prévios posicionamentos contrários poderia explicitar de forma tácita que os autores que não cumprirem o disposto na referida lei, sofreriam sanções penais, trazendo assim maior rigor e prevenindo possíveis lesões, em vez disso o texto de lei traz em seu art. 4º inc, VIII:

Evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;³⁹.

Impondo de forma mais abrangente as medidas cabíveis pertinentes a coibição da prática de bullying além de se evitar possíveis entendimentos de não punibilidade por parte do Estado.

5.1. EXPANSÃO PENAL

Timidamente algumas providências começam a ser tomadas em relação ao fenômeno no Brasil, a partir de estudos que mostraram a efetiva necessidade e a importância de se introduzir mecanismos de defesa e prevenção, realizados por importantes nomes como Cléo Fante, Lélío Braga Calhau e outros.

Alguns estados tomaram a iniciativa de elaborar programas de combate ao *bullying*, nos quais se destacam Santa Catarina com a Lei 14.651 de 12 de janeiro de 2009⁴⁰ e Rio Grande do Sul com a Lei 13.474 de 28 de junho de 2010⁴¹, no Estado do Paraná, nas cidades de Londrina com a Lei Ordinária 10.921 de 19 de maio de 2010⁴², Maringá com a Lei Ordinária 10.155 de 15 de março de

³⁹ BRASIL. LEI 13.185 de 6 de Novembro de 2015. Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13185>. Acesso em: 09 out.2015.

⁴⁰ SANTA CATARINA. **Lei nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009**. Fica o poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 12 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:omAzqDfJn9YJ:200.192.66.20/alesc/docs/2019/14651_2009_lei.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 19 maio 2016.

⁴¹ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 13.474 de 28 de junho de 2010**. Dispõe sobre o combate da prática de “bullying” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, Porto Alegre, 28 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-13474-2010-rs_155144.html>. Acesso em: 19 maio 2016.

⁴² LONDRINA. **Lei nº 10.921 de 19 de maio de 2010**. Institui a campanha permanente sobre inclusão de medidas de prevenção, conscientização e combate ao bullying escolar nas escolas públicas de

2016⁴³ e Curitiba com a Lei Ordinária 13.632 de 22 de novembro de 2010⁴⁴, todas com objetivo maior de reduzir a intimidação no ambiente escolar, mostrando a preocupação estatal perante a disseminação deste tipo de violência.

Algumas propostas de reforma ao Código Penal tramitaram no congresso, onde o bullying configuraria como crime denominado de intimidação vexatória e estaria previsto no artigo 147 § 2º:

Ameaça

Art. 147- Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – prisão de seis meses a dois anos.

Intimidação vexatória

Par. 2 Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial.

Pena – prisão de um a quatro anos⁴⁵.

A tipificação não prosperou, embora fosse conferir seriedade merecida ao tema, seria uma forma de saturar ainda mais o sistema penal, ou seja, efetivaria a expansão penal vez que esta não seria a solução para o fenômeno, com outro olhar, pressupõe-se que de certa forma, amenizaria ou até intimidaria o desenvolvimento do ato.

Não obstante o *bullying* atinge também outras áreas como a psicologia, serviço social e a pedagogia. No assunto em pauta muitas críticas surgiram, pois a reforma em relação a tipificação seria incabível, quando a maioria dos casos de *bullying* ocorrem entre crianças e adolescentes, menores de 18 anos,

educação infantil e de ensino fundamental do município de Londrina e dá outras providências, Sala das sessões, 19 de maio de 2010. Disponível em: <[http://leismunicipais.com.br/a/pr/i/londrina/lei-ordinaria/2010/1092/10921/lei-ordinaria-n-10921-2010-institui-a-camapnaha-permanente-sobre-inclusão-de-medidas-de-prevenção-conscientização-e-combate-ao-bullying-escolar-nas-escolas-publicas-de-educacao-infantil-e-de-ensino-fundamental-do-município-de-londrina-eda-outras-providências-2010-05-19.html](http://leismunicipais.com.br/a/pr/i/londrina/lei-ordinaria/2010/1092/10921/lei-ordinaria-n-10921-2010-institui-a-camapnaha-permanente-sobre-inclusão-de-medidas-de-prevenção-consscientização-e-combate-ao-bullying-escolar-nas-escolas-publicas-de-educacao-infantil-e-de-ensino-fundamental-do-município-de-londrina-eda-outras-providências-2010-05-19.html)>. Acesso em 19 maio 2016.

⁴³ MARINGÁ. **Lei nº 10.155 de 25 de fevereiro de 2016**. Institui o março laranja, mês de prevenção e combate ao bullying escolar, no calendário oficial do município e dá outras providências, Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 25 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://leismunicipais.com.br/a/PR/m/Maringá/lei-ordinaria/2016/1016/10155/lei-ordinaria-n-10155-2016-institui-o-marco-laranja-mes-de-prevenção-e-combate-ao-bullying-escolar-no-calendário-oficial-do-município-e-da-outras-providências>> . Acesso em: 19 maio 2016.

⁴⁴ CURITIBA. **Lei nº 13.632 de 18 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a política antibullying nas instituições de ensino no município de Curitiba, Palacio Rio Branco 28 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://leismunicipais.com.br/a/pr/a/c/curitiba/lei-ordinaria/2010/1364/13632/lei-ordinaria-n-13632-2010-dispoe-sobre-a-politica-antibullying-nas-instituições-de-ensino-no-município-de-curitiba>>. Acesso em: 19 maio 2016.

⁴⁵ FRANÇA, Amlyn Thayanne Santos de. Aspectos gerais sobre o bullying e sua tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?=3388>>. Acesso em 19 mai. 2016.

sendo assim inimputáveis e os que atingiram a maioridade penal são punidos se houver constatada necessidade com a restrição temporária da liberdade, como prevê o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente onde fica claro que; verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas *in verbis*:

- I - advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviço a comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semi-liberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, a I a VI.⁴⁶

A utilização da tutela penal se dá com a intenção de prevenir riscos oriundos da sensação de insegurança gerada pela criminalidade moderna, onde nasce a expansão do estado, na maioria das vezes desnecessária, sendo visto como única forma de punir.

5.2 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NOS CASOS DE BULLYING.

O direito penal não reina absoluto, sua intervenção só é imprescindível quando os demais ramos do direito são ineficazes na proteção ou controle da sociedade, comumente chamado pelos aplicadores do direito como *ultima ratio*, o princípio está contido no artigo 1 inc. III da Constituição Federal onde se preza a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e também no artigo 5 onde revela invioláveis os direitos a igualdade, a segurança, a vida e a propriedade.

Daí o entendimento do legislador na criação da Lei 13.185/15, que perpetua a não aplicabilidade do direito penal nos assuntos relacionados ao *bullying*, priorizando a não intervenção do Estado e enaltecendo a justiça restaurativa que visa formas de prevenção voltadas ao melhor entendimento e medidas educacionais como solução do problema. Fazendo com que o direito penal não seja visto como único instrumento de combate a criminalização ou domínio social.

⁴⁶ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 20 maio. 2016.

Neste sentido é a jurisprudência onde a prática do *bullying* escolar teve sua demanda julgada improcedente, é a esfera penal tendo seus efeitos somente na seara cível *in verbis*:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS TRANCATIVO. PACIENTE INVESTIGADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS CORRELATOS AO DELITO DE AMEAÇA (ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO) E À CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ARTIGO 21 DA LEI DE CONTRAÇÕES PENAS). ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO PACIENTE. ACOLHIMENTO. FATOS QUE NÃO SE SUBSUMEM, POR ANALOGIA, A QUALQUER FIGURA PENAL FORMAL E MATERIALMENTE TÍPICA. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE, POR VIA DE EXCEÇÃO, TRANCAR-SE A AÇÃO PENAL. PRECEDENTES.⁴⁷

Marcelo Lamy pontua sobre os riscos da expansão penal:

O direito penal vivencia sensível expansão de territórios (novos bens jurídicos alçam a categoria de bens de interesse penal, populam novos tipos penais, agravam-se a penas para tipos penais cuja vítima seja toda a sociedade) e significativa alteração de finalidades (por um lado abstratamente preventivas – para evitar o dano imaginado, por outro de solidariedade com a vítima). Ampliam-se os riscos penalmente relevantes, flexibilizam-se as regras de imputação, revitalizam-se os princípios políticos criminais de garantia.⁴⁸

A internet é exemplo de um novo bem jurídico de interesse penal, onde os casos de *cyber bullying* acontecem frequentemente, causando inúmeras lesões ao indivíduo e ensejando intervenção penal.

5.3 A IMPORTÂNCIA DA LEI DE COMBATE A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA.

Destarte as opiniões sobre a lei de combate ao *bullying* estejam divididas em virtude de algumas partes de sua redação explicitarem a não punição do agressor como o parágrafo 4 inc VIII que se deve evitar tanto quanto possível a punição, privilegiando instrumentos e mecanismos alternativos gerar uma sensação

⁴⁷BAHIA. Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 189188620138050000-BA-0018918-8620138050000. Penal e processo penal, paciente investigado pela suposta prática de atos infracionais. Paciente: J. G. P. D. Impetrante: Antonio Luiz Almeida Contreiras. Relator: Des. Ivone Bessa Ramos, Salvador, 03 dez. 2013. Disponível em: < <http://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115756041/habeas-corpus-hc-189188620138050000-ba-0018918-8620138050000/inteiro-teor-115756051>>. Acesso em 19 maio 2016.

⁴⁸LAMY, Marcelo. Conflitos Dogmáticos da proteção penal do ambiente e da ordem econômica. *In. Revista Brasileira de Direito Constitucional* – RBDC n 11 – Jan/Jun 2008, Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-11-013-Marcelo_Lamy_Pdf>. Acesso em maio de 2016.

de impunidade a sociedade, este é um importante avanço em relação ao conhecimento e combate deste instituto, vez que dantes estavam apenas em projetos e propostas tramitando sem resultado.

O diploma legal elenca várias modalidades do *bullying* praticadas no ambiente escolar entre crianças e adolescentes e coloca a prática como uma nova modalidade de violência.

As instituições de ensino a partir do novo texto legal são diretamente responsabilizadas em casos do fenômeno e por sua vez, tem o papel fundamental de instituir e assegurar medidas de conscientização, diagnóstico e combate a ao *bullying* escolar como explica o art. 5 da lei.

Respeitando as posições manifestas questionando alguns pontos da redação da lei, faz se considerar que este dispositivo servirá de base para uma provável formulação legislativa de cunho punitivo.

O bullying e o cyber bullying passam a ser normativamente identificados e conceituados como violências, vale dizer, como espécies de intimidação sistemática, que, muito provavelmente se destinará à formação legislativa penal autorizativa e justificativa de futura intervenção estatal, de cunho repressivo-punitivo.⁴⁹

No momento, sendo este o mecanismo disponível para que essa violência seja combatida no âmbito escolar é necessário, da melhor forma possível, fazer com que seus objetivos sejam exauridos e que vítimas tenham a atenção e o cuidado necessário para seu desenvolvimento integral, bem como aos autores tratamento condicionado a parâmetros legais que os levem a conscientização de seus atos.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por escopo o estudo do *bullying* escolar, analisando de forma superficial o comportamento de agressores, vítimas e testemunhas, pontuando em partes como o meio social e convívio intrafamiliar influenciam em suas relações interpessoais no ambiente educacional.

⁴⁹ RAMIDOFF. Mario Luiz. **Lei n. 13.185/2015:** Lei do Bullying. Disponível em: <<http://marioluizramidoff.jusbrasil.com.br/artigos/2545674/lei-n-13185-2015-lei-do-Bullying>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

Trazendo a baila a conclusão de que em nada mudaria a situação atual do país se o *bullying* fosse tipificado penalmente, visto que, seu local de maior incidência é o seio escolar, entre crianças e adolescentes considerados inimputáveis.

Dentre o pesquisado também é de se pontuar que o *bullying* não se trata apenas de um problema social, mas é inegável que este repercuti na ordem jurídica, trazendo inúmeros casos às varas cíveis e debates acalorados questionando a não tipificação.

A criminalização da intimidação dar-se-ia apenas como resposta a sociedade que amedrontada pela proporção midiática a que o fenômeno incide. Salienta-se que os casos de grande repercussão são extremos e raros.

Portanto, políticas públicas estruturais e funcionais, programas que mobilizem a opinião pública sobre o problema e enfrentamento do *bullying* devem ser considerados, além da capacitação eficaz de profissionais que estejam em contato com crianças e adolescentes durante o período escolar, bem como a estruturação da instituição de ensino para que esta tenha subsídios suficientes para em contato com as famílias, unirem forças para amenizar o problema.

No que tange a nova lei de combate ao *bullying*, agora conceituada como intimidação sistemática, ressalta-se sua importância, incluindo efetivamente as instituições de ensino a responsabilização em face do problema, e estendendo essa responsabilidade a outras dependências dentre as quais clubes e agremiações recreativas, onde crianças e adolescentes tem tempo hábil, tornado estes ambientes favoráveis a prática do *bullying*.

Um ponto negativo da lei é o momento em que o legislador posiciona-se taxativamente contra a punição, dando abertura a críticas não meramente infundadas, pois cria uma impropriedade jurídico social, ao passo que aos olhos da sociedade é extremamente difícil crer em mudança de postura advinda de lei que não prevê pena a agressores.

O legislador quando da elaboração da lei, poderia ter incluído inciso que acarretasse algum tipo de dever indenizatório aos agressores, pais ou aqueles que estivessem sob a guarda dos menores.

Conclui-se desta forma, que tanto judiciário quanto sociedade ainda estão a caminhos tortuosos e longos no conhecimento e tratamento perante o *bullying*, mas que a cada medida tomada sejam elas controversas ou não, um passo

a frente na busca pela minimização de um problema social e jurídico, que ceifa o desenvolvimento de seus envolvidos e que uma justiça restauradora pode inibir as relações de violência no seio escolar, com os dispositivos corretos, evitar que um problema que pode ser resolvido com métodos de conscientização seja encaminhado para o judiciário.

REFERÊNCIAS

ABRAPIA, Associação Brasileira de Proteção a Infância e Adolescência, 2006. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**. Disponível em: <<http://www.bullying.com.br>>. Acesso em: 09 set. 2015.

AMARAL, Mathews Francisco Rodrigues de Souza do. **Programa de combate ao bullying** - a Lei n.º 13.185/15. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54723&seo=1>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 189188620138050000-BA-0018918-8620138050000. Penal e processo penal, paciente investigado pela suposta prática de atos infracionais. Paciente: J. G. P. D. Impetrante: Antonio Luiz Almeida Contreiras. Relator: Des. Ivone Bessa Ramos, Salvador, 03 dez. 2013. Disponível em: <<http://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115756041/habeas-corpus-hc-189188620138050000-ba-0018918-8620138050000/inteiro-teor-115756051>>. Acesso em 19 maio 2016.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal brasileiro**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 out. 2015.

_____. Lei 9.455 de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário oficial da União**, Brasília, 07 de abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. LEI 13.185 de 6 de Novembro de 2015. Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 de novembro

de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13185>. Acesso em: 09 out.2015.

BRITO, Leonardo Silva. **Responsabilidade Penal do Bullying no Brasil**. São Paulo: Edgard Blucher, 2009.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber**. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, parte geral. São Paulo, Saraiva, 2007.

CARPENTER, Deborah; FERGUSON, Christopher J. **Cuidado! Proteja seus filhos dos bullies**. São Paulo: Butterfly Editora, 2011.

Certeza de punição inibirá o bullying, diz promotor. **Último Segundo Edição Digital** 13 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.ultimosegundo,ig.com.br/educacao>>. Acesso em: 12 out. 2015.

CIVITA, Victor. **Nossas Crianças**. I vol. São Paulo: Abril Cultura, 1973.

CURITIBA. **Lei nº 13.632 de 18 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a política antibullying nas instituições de ensino no município de Curitiba, Palacio Rio Branco 28 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://leismunicipais.com.br/a/pr/a/c/curitiba/lei-ordinaria/2010/1364/13632/lei-ordinaria-n-13632-2010-dispoe-sobre-a-politica-antibullying-nas-instituicoes-de-ensino-no-municipio-de-curitiba>>. Acesso em: 19 maio 2016.

DIZER DIREITO. **Lei 13.185/2015 (Programa de Combate ao Bullying)**. 09 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/11/lei-131852015-programa-de-combate-ao.html>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

FANTE, Cléo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2. ed. Campinas, SP: Verus, 2005, p. 224.

FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. **Bullying Escolar: perguntas & respostas**. Porto Alegre: Artemed, 2008.

FRANÇA, Amllyn Thyanne Santos de. **Aspectos gerais sobre o bullying e sua tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?=3388>. Acesso em: 19 abr. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipi Barbosa. **Assédio Moral no Trabalho e Bullying Escolar: Lei 13.185/2015**. Gen jurídico, 13 nov. 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/11/13/assedio-moral-no-trabalho-e-bullying-escolar-lei-13-1852015/>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

GOMES, Luís Flávio; MOLINA, Antonio Garcia Pablos de. **Criminologia**. 3 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LAMY, Marcelo. Conflitos Dogmáticos da proteção penal do ambiente e da ordem econômica. *In. Revista Brasileira de Direito Constitucional* – RBDC n 11 – Jan/Jun 2008, Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC - 11-013-Marcelo_Lamy Pdf>. Acesso em maio de 2016.

LONDRINA. **Lei nº 10.921 de 19 de maio de 2010**. Institui a campanha permanente sobre inclusão de medidas de prevenção, conscientização e combate ao bullying escolar nas escolas públicas de educação infantil e de ensino fundamental do município de Londrina e dá outras providências, Sala das sessões, 19 de maio de 2010. Disponível em: <<http://leismunicipais.com.br/a/pr/i/londrina/lei-ordinaria/2010/1092/10921/lei-ordinaria-n-10921-2010-institui-a-camapnaha-permanente-sobre-inclusão-de-medidas-de-prevenção-conscientização-e-combate-ao-bullying-escolar-nas-escolas-publicas-de-educação-infantil-e-de-ensino-fundamental-do-municipiio-de-londrina-eda-outras-providencias-2010-05-19.html>>. Acesso em 19 maio 2016.

MARINGÁ. **Lei nº 10.155 de 25 de fevereiro de 2016**. Texto anexo. Institui o março laranja, mês de prevenção e combate ao bullying escolar, no calendário oficial do município e dá outras providências, Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 25 de fevereiro de 2016. Disponível em: <leismunicipais.com.br/a/PR/m/Maringá/lei-ordinaria/2016/1016/10155/lei-ordinaria-n-10155-2016-institui-o-marco-laranja-mes-de-prevenção-e-combate-ao-bullying-escolar-no-calendário-oficial-do-município-e-da-outras-providencias> . Acesso em: 19 maio 2016.

MESQUITA, Ana Paula Siqueira Lazzareschi de. **Recém sancionada, lei de combate ao bullying é distante da realidade**. Consultor jurídico, 13 nov.2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-13/ana-paula-mesquita-lei-bullying-distante-realidade>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO, Estado de São Paulo. **Bullying não é legal**. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/bullying.pdf>>. Acesso em 19 abr. 2016.

PINGOELLO, Ivone. **Bullying em sala de aula: Percepção dos professores sobre o aluno vítima** 2 ed. Maringá- PR: Vivens, 2014, p. 29-43.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Lei n. 13.185/2015: Lei do Bullying**. Disponível em: <<http://marioluizramidoff.jusbrasil.com.br/artigos/2545674/lei-n-13185-2015-lei-do-bullying>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo. **Os Aspectos do Programa de Combate a Intimidação Sistemática (Bullying)** - Lei 13.185/2015. São Paulo: Lex Magister, 2015. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_27093655_OS_ASPECTOS_DO_PROGRAMA_DE_COMBATE_A_INTIMIDACAO_SISTEMATICA_BULLYING_LEI_13185_2015.aspx>. Acesso em 20 mar. 2016.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Políticas Públicas Educacionais à Luz dos Direitos da Personalidade *In: Problemas da Jurisdição Contemporânea e as Tendências dos Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade*. MARINGÁ – PR: Vivens, p. 327-333.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº. 70049350127. Responsabilidade civil, danos extrapatrimoniais, apelido dado em razão de problemas congênito. Apelante: T. C. O. Apelado: Município de São Leopoldo. Relator: Des. Leonel Pires Ohlweiler, Porto Alegre, 29 ago. 2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22382581/apelacao-civel-ac-70049350127-rs-tjrs>>. Acesso em 20 maio 2016.

_____. **Lei nº 13.474 de 28 de junho de 2010**. Dispõe sobre o combate da prática de “bullying” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, Porto Alegre, 28 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-13474-2010-rs_155144.html>. Acesso em: 19 maio 2016.

SALDANHA, Alexandre. A lei Federal de prevenção ao Bullying: Problemas e soluções. **Gazeta do Povo**, São Paulo, 11 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/a-lei-federal-de-prevencao-ao-bullying-problemas-e-solucoes-6qaixq3ubfytuxgonp>>. Acesso em: 16 de abr. 2016.

_____. A influência da família nos casos de bullying, *in: Bullying e Direito*. Curitiba: Online Corujito, 2013. 530 p.

SANTA CATARINA. **Lei nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009**. Fica o poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação

interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 12 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:omAzqDfJn9YJ:200.192.66.20/alesc/docs/2019/14651_2009_lei.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 19 maio 2016.

SENADO FEDERAL, projeto de lei da câmara nº 68 de 2013. Institui Programa de Combate a Intimidação Sistemática (bullying). Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=136903&tp=1>>. Acesso em 20 mar. 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p.161.

_____. **Bullying**: Projeto Justiça nas Escolas. Conselho Nacional de Justiça, Brasília- DF. 2010, 14 p.

WERMUTH, Michel Angelo Dezordi. **Medo e direito penal**: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: livraria do advogado, 2011.